

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02816/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00096/2019

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
 - 1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 - 1.2. APOSENTANDO(A):
 - 1.2.1. Nome: IRENE MARTINS FERREIRA
 - 1.2.2. Matrícula: 096.109-4
 - 1.2.3. Cargo: Auxiliar de Serviço
 - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação
 - 1.2.5. Tempo de Contribuição: 9.306 dias
 - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
 - 1.3.1. Data: 22/01/2018
 - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 30/01/2018**
 - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu¹ (fls. 70/71) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 42, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.
- 4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ No relatório inicial (fls. 50/54) a Auditoria apontou a ausência do seguinte:

^{1.} Ato demonstrativo de tempo de contribuição;

^{2.} Comprovante do estado civil do servidor.

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



Cons. Marcos Antonio da Costa

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL